

CONGRESSO NACIONAL

MPV 746  
00116

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016  
(Do Sr. Angelim)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória  
746/2016.

Acrescentam-se, onde couberem, os seguintes artigos:

**Art. 1º** O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 24. ....

.....

*VIII – a carga horária mínima anual de que trata o inciso I deverá ser progressivamente ampliada no ensino médio para mil e quatrocentas horas, a critério dos sistemas de ensino e de acordo com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação.” (NR)*

**Art. 2º** O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Os currículos do ensino médio, observado o disposto na Seção I deste Capítulo, serão organizados a partir das seguintes áreas do conhecimento:

*I – linguagens;*

*II – matemática;*

*III – ciências da natureza;*

*e IV – ciências humanas.*

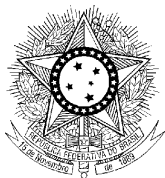
§ 1º A base nacional comum do ensino médio abrangerá as quatro áreas do conhecimento.

§ 2º As instituições de ensino definirão suas propostas curriculares, articulando-as com as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como eixo integrador entre os conhecimentos de distintas naturezas, contextualizando-os em sua dimensão histórica e em relação ao contexto social contemporâneo.

§ 3º Os currículos do ensino médio incluirão uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em



CD/16434.26608-68



## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016 (Do Sr. Angelim)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória 746/2016.

*caráter optativo, observado o disposto na Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.*

*§ 4º A parte diversificada dos currículos do ensino médio poderá abranger o ensino de uma terceira língua estrangeira moderna, de caráter optativo, de interesse local e regional, dentro das disponibilidades da instituição.*

*§ 5º Os componentes e conteúdos curriculares obrigatórios que compõem a base nacional comum deverão ser desenvolvidos nos currículos de todas as séries do ensino médio;*

*§ 6º Os currículos do ensino médio adotarão metodologias de ensino e de avaliação que evidenciem a contextualização, a interdisciplinaridade e a transversalidade, bem como outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.*

*§ 7º Integram as áreas do conhecimento a que se refere o caput os seguintes componentes curriculares obrigatórios:*

*I – linguagens:*

- a) língua portuguesa;*
- b) língua materna, para as populações indígenas;*
- c) língua estrangeira moderna;*
- d) arte;*
- e) educação física;*

*II – matemática;*

*III – ciências da natureza:*

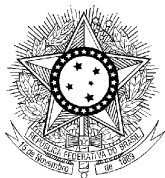
- a) biologia;*
- b) física;*
- c) química;*

*IV – ciências humanas:*

- a) história;*
- b) geografia;*
- c) filosofia;*
- d) sociologia.*



CD/16434.26608-68



## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016 (Do Sr. Angelim)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória 746/2016.

*§ 8º Outros conteúdos curriculares, a critério dos sistemas e das instituições de ensino, conforme definido em seus projetos político-pedagógicos, poderão ser incluídos na parte diversificada dos currículos do ensino médio, devendo ser tratados, preferencialmente, de forma transversal e integradora.*

*§ 9º Assegurada a formação geral, definida na base nacional comum, e com vistas ao atendimento do disposto no inciso VIII do art. 24, serão ofertadas as seguintes opções formativas, de livre escolha pelo aluno do ensino médio:*

*I – ênfase em linguagens;*

*II – ênfase em matemática;*

*III – ênfase em ciências da natureza; e*

*IV – ênfase em ciências humanas.*

*§ 10. Os sistemas de ensino facultarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outra opção formativa*

*§ 11. Com vistas ao atendimento do disposto no inciso VIII do art. 24, observada a base nacional comum obrigatória e a critério dos sistemas de ensino, poderá ser ofertada ao aluno do ensino médio uma formação profissional técnica, alternativamente às opções formativas estabelecidas no § 9º.*

*§ 12. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o aluno demonstre:*

*I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que norteiam a produção moderna; e*

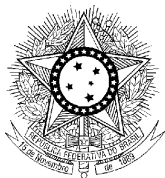
*II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.*

*§ 13. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.*

*§ 14. O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM é componente curricular obrigatório dos cursos de ensino médio, sendo registrada no histórico escolar do aluno somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, na forma do regulamento.*



CD/16434.26608-68



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016  
(Do Sr. Angelim)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória 746/2016.

§ 15. Além das formas previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em períodos, ciclos ou créditos com terminalidade específica, observada a base nacional comum, a fim de favorecer e estimular o prosseguimento dos estudos.

§ 16. Os sistemas de ensino deverão certificar a conclusão de etapas com terminalidade específica, com fundamento na base nacional comum, possibilitando o contínuo aproveitamento de estudos.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 35-A, 35-B e 36-E:

“Art. 35-A. A jornada escolar no ensino médio incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, devendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino e de acordo com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

Art. 35-B. Observadas suas especificidades e cumprida a formação geral assegurada na base nacional comum, os sistemas de ensino facultarão ao aluno do ensino médio noturno cursar em outro turno uma das opções formativas estabelecidas no § 9º do art. 36.

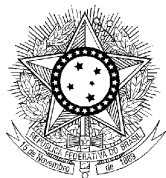
.....  
Art. 36-E. A oferta de educação profissional técnica de nível médio poderá ser feita em regime de parceria e cooperação, com vistas à ampliação das oportunidades educacionais.” (NR)

**Art. 4º** O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 44 .....



CD/16434.26608-68



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016  
(Do Sr. Angelim)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória  
746/2016.

*§ 2º As avaliações e processos seletivos que dão acesso à educação superior deverão observar a base nacional comum do ensino médio e contemplar as quatro áreas do conhecimento, conforme disposto no art. 36.” (NR)*

**Art. 5º** O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 62 .....

.....  
*8º Os currículos dos cursos de formação de docentes deverão ser estruturados a partir da base nacional comum da educação básica.” (NR)*

**Art. 6º** O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referente à organização dos currículos dos cursos de formação de docentes para o ensino médio, deverá ser implantado no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei.

**Art. 7º** De forma a manter a continuidade dos estudos dos alunos matriculados no ensino médio quando da publicação desta Lei, serão mantidas, pelo prazo de três anos as condições de oferta ora vigentes.

Sala da Comissão,

**Deputado Angelim  
PT/AC**



CD/16434.26608-68